



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, vem, tempestivamente, à presença de V. Ex^a., com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso III, da LC n. 451/2008 e art. 152, inciso I, da LC n. 621/2012, inconformado com o Parecer Prévio TC-038/2018 – Segunda Câmara, propor o presente

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Em vista das razões anexas, requerendo após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIII, do RITCEES.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 7 de novembro de 2018.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS



RAZÕES DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Processo TC: 3047/2013

Parecer Prévio: TC-032/2018 – SEGUNDA CÂMARA

EGRÉGIO TRIBUNAL,
EMINENTES CONSELHEIROS,

I – BREVE RELATO

Esse egrégio Tribunal de Contas, por meio do v. Parecer Prévio TC-032/2018 – Segunda Câmara, exarado nos autos do processo TC-3047/2013, recomendou ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Apicá, sob a responsabilidade de **HUMBERTO ALVES DE SOUZA**, no exercício de 2012, nos seguintes termos:

[...]

1. PARECER PRÉVIO TC-032/2018 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 3047/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA**, das contas do **Município de Apicá**, relativas ao exercício de **2012**, sob a responsabilidade do **Sr. Humberto Alves de Souza**, com fundamento no art. 80, II, da LC 621/2012.

1.2. RECOMENDAR ao atual gestor que observe as regras estabelecidas na DECISÃO NORMATIVA 001/2018, que fixa e ratifica critérios e orientações sobre a fiscalização das disposições do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), publicada no Diário Oficial de Contas em 30/05/2018;

1.3. Que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da LRF12;

1.4. Dê-se ciência aos interessados e após o trânsito em julgado, **arquivem-se** os autos.

[...]

No julgamento objurgado, **mesmo diante de graves irregularidades constatadas pela área técnica**, prevaleceu o entendimento no sentido de recomendar a aprovação com ressalva das contas da Prefeitura, razão pela qual se insurge esse órgão do Ministério Público de Contas.



II – DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preceitua o art. 164 da LC n. 621/2012 que “*de decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar*”.

De seu turno, dispõe o art. 157 da LC n. 621/2012 que “*o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso*”, iniciando-se sua contagem com a entrega dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único).

Assim, denota-se à fl. 944/verso do Processo TC-3047/2013 seu ingresso na Secretaria do Ministério Público no dia 10/09/2018 (segunda-feira). Logo, a contagem do prazo para a interposição do recurso de reconsideração iniciou-se no dia **11/09/2018**.

Perfaz-se tempestivo, portanto, o presente apelo.

III – DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

O v. Parecer Prévio recorrido em total dissonância com os ditames da LC n. 621/2012, emoldurou a irregularidade conservada – 3.1 Insuficiência de disponibilidade financeiras para arcar com as obrigações de despesa contraídas em final de mandato – dentre aquelas que conduzem à **aprovação das contas com ressalva**, por evidenciar impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário (art. 80, inciso II, da LC n. 621/12).

No entanto, restou patente a prática de grave infração às normas constitucional e de Finanças Públicas não devendo, deste modo, prosperar a aprovação das contas com ressalva, em razão da violação expressa ao art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.

Assim sendo, diante da explícita ocorrência das hipóteses legais supramencionadas, não poderia a Corte de Contas trazer entendimento completamente destoante da sua própria Lei Orgânica.

Portanto, imprescindível demonstrar que os embasamentos do v. Parecer Prévio recorrido encontram-se esvaziados de fundamentação fática e jurídica, conforme passa-se a expor:

III.1 – DA INSUFICIÊNCIA DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS OBRIGAÇÕES DE DESPESA CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO (item 3.1 da ITC 1791/2015)

Observa-se que a supressão do apontamento atinente à insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesa contraídas em final de mandato teve por fundamento as seguintes explanações no v. Parecer Prévio:



[...]

Não restam dúvidas que o propósito do legislador na aplicação do art. 42 da LRF, visa evitar que o gestor público no período eleitoral não assuma despesa que possa desequilibrar as contas públicas comprometendo orçamentos futuros.

(...)

Compreendendo que o propósito da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 42, foi exatamente criar uma regra de transição em final de mandato, de maneira que o gestor mantenha as contas em equilíbrio não penalizando a gestão seguinte.

É com essa acepção que analisei esse caso concreto, sopesando as particularidades aqui levantadas.

Consta documentalmente demonstradas de que poderia o gestor ter encerrado o exercício financeiro com saldo positivo, caso não houvesse efetuado pagamentos da ordem de R\$ 342.515,41 (trezentos e quarenta e dois mil e quinhentos e quinze reais e quarenta e um centavos) referente a despesas de fontes de recursos vinculados à educação (merenda escolar), saúde (SUS) e assistência social (SUAS), na fonte de recurso não vinculado.

Considerando que a indisponibilidade total de caixa encontrada antes dos restos a pagar não processados foi de R\$112.420,42 e a indisponibilidade após incluídos os restos não processados R\$315.344,95, enquanto que o valor utilizado da fonte não vinculada, que socorre despesas de qualquer fonte, para despesas que legalmente poderiam ter sido nas fontes respectivas, foi de R\$ 342.515,41, temos, desse modo, configurada uma inadequação quanto ao correto pagamento por fonte.

No entanto, não vejo como um desequilíbrio financeiro capaz de comprometer orçamentos futuros, até mesmo porque, o valor da insuficiência apontado pela equipe técnica deste Tribunal, mesmo já incluído os não processados, corresponde a um percentual inferior a 1,4% (um virgula quatro por cento) do total do orçamento do Município.

Também considerei que as Prestações de Contas dos exercícios subsequentes ao aqui analisado – de 2013 (TC2799/2014); 2014 (3990/2015) e 2015 (TC 3737/2016) tiveram pareceres prévios pela sua aprovação sem qualquer ressalva, configurando, portanto, que não fora criado um endividamento para o Município.

Nesse sentido, não vejo mácula nas contas, devendo permanecer no campo da ressalva, considerando a inadequada utilização das fontes de recursos, portanto, não configurada a infração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, divergindo da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, afasto a irregularidade apontada neste item.

Ressalto, mais uma vez a importância de este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, constituir uma comissão de técnicos para estudar e traçar o regramento e a metodologia de apuração do artigo 42 da LRF, de modo a estabelecer uma resolução normativa sobre essa temática, a ser posteriormente submetida ao Plenário para a sua aprovação.

Assim, não obstante a comprovação contábil da insuficiência de disponibilidade financeira, o eminente Conselheiro Relator buscou alcançar a finalidade teleológica da norma esculpida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei



Complementar n. 101/2000), que segundo a sua concepção, seria a de evitar que o gestor público no período eleitoral assumisse despesa capaz de desequilibrar as contas públicas, comprometendo orçamentos futuros.

Desse modo, adotando como premissa esse entendimento, asseverou que resta documentalmente comprovado nos autos que o gestor poderia ter encerrado o exercício financeiro com saldo positivo caso não houvesse efetuado pagamentos de despesas de fontes de recursos vinculados, utilizando as fontes de recursos não vinculados.

Ademais, considerou não haver no caso concreto ocorrência de desequilíbrio financeiro capaz de comprometer orçamentos futuros, pois os valores apontados como insuficiência financeira correspondem a um percentual inferior a 1,4% do total do orçamento do Município.

Outrossim, reforçou sua argumentação, quanto ao não comprometimento de orçamentos futuros, ao dispor que da análise das Prestações de Contas dos exercícios subsequentes (2013, 2014 e 2015) foi possível constatar que todas tiveram pareceres prévios pela sua aprovação, sem qualquer ressalva, bem como não foi identificado a criação de endividamento para o Município.

Por fim, considerou que a presente irregularidade não foi capaz de macular as contas, devendo permanecer apenas no campo da ressalva, considerando o seu aspecto formal quanto à inadequada utilização das fontes de recursos, mas não subsistindo quanto ao seu aspecto material, isto é, a ocorrência de violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

A despeito do argumento suscitado no Parecer Prévio 00032/2018-4 – Segunda Câmara, cumpre destacar que a norma prescrita no artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000, fundamenta-se em princípios estruturantes do orçamento público e das finanças públicas, com destaque para o princípio do equilíbrio orçamentário-financeiro, princípio da responsabilidade da gestão fiscal e o princípio da legalidade.

A propósito, como norteador das finanças públicas temos a regra que impõe responsabilidade na gestão fiscal, pressupondo um efetivo planejamento, controle e transparência na gestão pública, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00, a saber:

[...]

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Além disso, conforme orientação própria do princípio da legalidade, em decorrência de imperativo constitucional, é sabido não ser possível ao administrador público a realização de despesas sem prévia autorização legal, pois segundo o princípio republicano, somente com o crivo do legislativo, na condição de materialização da vontade popular suprema, restaria legitimada a criação e concretização da despesa pública.



Sobre esse ponto, oportuno transcrever o esclarecedor ensinamento do saudoso jurista Aliomar Baleeiro¹, *verbis*:

[...]

Por disposições expressas da Constituição (...) as despesas, quaisquer que sejam, devem ser previamente autorizadas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo. Essa autorização é dada no conjunto de dotações do orçamento ou por meio de créditos adicionais, isto é, extra-orçamentários.

Em princípio, nenhuma autoridade sem exceção sequer do presidente da República, pode ordenar ou efetuar despesa sem autorização do Poder Legislativo, ou acima dos limites desta, nem também desviar para fins diversos, ainda que úteis e indispensáveis, os créditos concedidos para aplicações específicas.

(...)

A legalidade da despesa pública, para a guarda do princípio político de que só os representantes do povo podem escolher os fins a que ela se destina, ainda é regulada por vários dispositivos da Constituição e do Código de Contabilidade Pública, que asseguram tecnicamente o controle da execução orçamentária e o escrupuloso emprego dos dinheiros dos contribuintes.

Cabe registrar, que o tema não é novidade no ordenamento jurídico pátrio, a título de exemplo, o Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, já tratava da matéria ao prescrever tal exigência em seu artigo 73, a conferir:

[...]

Art. 73. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada a dotação imprópria, vedada expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços cujo custo exceda aos limites previamente fixados em lei.

Aliás, não bastasse todas essas considerações, a Lei de Responsabilidade Fiscal, consubstanciando os princípios da responsabilidade na gestão fiscal, legalidade e equilíbrio orçamentário-financeiro, fez constar expressamente de seu artigo 15 que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação sem dotação orçamentária suficiente.

Ademais, não só a realização de despesa pública sem previsão legal, bem como a sua realização acima do legalmente autorizado, indica a patente violação às normas constitucionais e de finanças públicas, desafiando todo um sistema orçamentário legalmente previsto, e, ainda, configurando-se como conduta de extrema gravidade, uma vez que, nesse aspecto, não se tutela apenas eventual prejuízo patrimonial, muito mais que isso, tal conduta indica lesão a própria moralidade administrativa.

Com efeito, o princípio do equilíbrio orçamentário, regra fundamental que orienta todo o processo orçamentário brasileiro e serve de instrumento para o controle de

¹ BALEEIRO, Aliomar. **Uma Introdução à Ciência das Finanças**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, pag. 73.



gastos públicos, determina que o total de despesas orçamentárias deve ser igual ao total de receitas orçamentárias para o mesmo exercício financeiro, previsão essa, que por si só, já seria suficiente para regular o último exercício financeiro do mandato eletivo.

Contudo, em razão da prática reiterada em descumprir preceito basilar do orçamento público, assumindo despesas orçamentárias não acobertadas pela previsão das receitas orçamentárias, isto é, sem a existência de efetiva disponibilidade de caixa, e, utilizando da inscrição desse *déficit* em restos a pagar, na tentativa de conferir um aparente equilíbrio nas contas públicas, foi introduzido a regra específica do artigo 42 da LRF com intuito de ressaltar, ainda mais, a importância do princípio do equilíbrio orçamentário nos dois últimos quadrimestres do mandato eletivo.

Cumprir destacar que a violação ao preceito do art. 42 da LRF não demanda qualquer caráter subjetivo como condição para sua incidência, na medida em que basta ao gestor público assumir despesa sem o correspondente lastro financeiro para que reste caracterizado a existência de *déficit* orçamentário e financeiro e, portanto, infringência ao princípio do equilíbrio orçamentário-financeiro.

Esse dever objetivo de zelar pelo equilíbrio fiscal, diuturnamente, é bem extraído dos seguintes julgados do egrégio Tribunal de Contas da União, *verbis*:

A Administração somente deve inscrever em 'Restos a Pagar' as despesas para cujos valores exista disponibilidade de caixa, como forma de se adequar ao disposto no princípio do equilíbrio fiscal, inserido na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). TCU. Acórdão 279/2008 – Plenário.

A Administração deve observar o princípio do equilíbrio orçamentário, em atenção ao disposto no art. 48 da Lei 4.320/1964, de modo a manter, durante o exercício, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, com o objetivo de reduzir ao mínimo os eventuais *déficits* orçamentários. TCU. Acórdão 3353/2008 – Segunda Câmara.

Nesse aspecto, destaca-se que o v. Parecer Prévio recorrido adotou, equivocadamente, como premissa para fins de verificação da violação ao princípio do equilíbrio orçamentário-financeiro, aspectos subjetivos atinentes às possíveis consequências do seu descumprimento, tais como a criação de obstáculos aos orçamentos futuros, o percentual da insuficiência financeira e o nível do endividamento criado.

De outro modo, o princípio do equilíbrio orçamentário-financeiro é, por sua própria natureza jurídica, orientado por critérios objetivos, afinal, basta a existência de um *déficit* qualquer para a constatação de sua violação, pois para a incidência da norma prevista no artigo 42 da LRF, não se exigem quaisquer percentuais ou valores mínimos, nem a comprovação de que a insuficiência de caixa verificada resultou em efetivo prejuízo ao erário, menos ainda, que a sua transgressão resultou na inviabilização da gestão seguinte.

Com efeito, a norma estatuída no art. 42 da LC n. 101/00 visa a proteção de valores jurídicos, não havendo margens para interpretações de modo a comportar acomodações de graves irregularidades cometidas, negligenciando os desequilíbrios cometidos e, conseqüentemente, permitindo que as contas públicas com *déficits* orçamentários e financeiros possam resultar em obstáculos para o incremento de políticas



públicas, em total descompasso com o princípio republicano e com o Estado de Direito.

O princípio do equilíbrio orçamentário-fiscal não deve ser interpretado como uma mera orientação ao gestor público, pois o legislador visou impor o seu cumprimento a toda a administração pública, dispendo no artigo 73 da Lei Complementar n. 101/2000 que verificada a irresponsabilidade nos gastos públicos, aplicam-se ao responsável, respectivamente, as sanções penais, administrativas e cíveis.

O que, entretanto, parece escapar aos olhos do julgador, ao se examinar o Parecer Prévio TC-032/2018 – Segunda Câmara, é a total dissonância entre a benevolência conformada na decisão e a realidade fática, não só verificada nos autos, bem como a que fez pujar a edição da denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto, vale rememorar que a citada lei surgiu diante de um cenário de completo caos financeiro, em que o setor público encontrava-se marcado pela insolvência e pelo crescente endividamento, verificando-se imprescindível a instituição de mecanismos e princípios capazes de limitar os gastos com pessoal, com o endividamento público, a estipulação de metas fiscais, bem como instrumentos aptos ao exercício do controle das finanças públicas nos finais de mandato, com destaque particular para o art. 42 da LRF.

Não é demais destacar que o atual momento orçamentário-financeiro do país, nos faz rememorar o período que antecedeu a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois é notória a atual crise fiscal vivida pelo setor público, com destaque para os municípios brasileiros, em que cerca de 86% deles encontram-se a beira da insolvência², sendo que a maioria desses casos se deve ao descaso com as normas de responsabilidade na gestão fiscal, da previsão de receita superestimada, do uso de mecanismos para criar um equilíbrio financeiro-orçamentário artificial, com constante abuso no uso das operações de créditos e da inscrição de restos a pagar, e da relativização e complacência pelos órgãos de controle quando da imposição de obediência pelos gestores das normas basilares das finanças públicas.

Nesse sentido, a verificação do cumprimento ou não do disposto no art. 42 da LRF não exige a comprovação de possíveis consequências jurídicas advindas de sua violação, como constou do fundamento do v. Parecer Prévio recorrido, bastando apenas a constatação do fato descrito na norma jurídica, qual seja a insuficiência de disponibilidade financeira para suportar a despesa criada nos dois últimos quadrimestres do mandato.

De outro modo, não há que se verificar os motivos que resultaram na insuficiência de disponibilidade financeira como condição para incidência ou não do art. 42 da LRF, bem como pouco importa quem será o gestor público sucessor no próximo mandato, pois ainda que o sucessor seja o próprio gestor responsável pelas contas, em caso de reeleição, a incidência do art. 42 não depende do exame das consequências e dos impactos decorrentes do *déficit* financeiro-orçamentário na próxima gestão.

Afinal, se assim fosse, como constou expressamente do v. Parecer Prévio recorrido, não bastaria apenas a constatação de insuficiência de disponibilidade financeira

² Segundo dados publicados pela Federação das Indústrias do Rio de Janeiro – FIRJAN, com base em informações apresentadas pelos próprios municípios brasileiros para a Secretaria do Tesouro Nacional – STF, temos que: “*Dos 4.544 municípios analisados, 3.905 (85,9%) apresentaram situação fiscal difícil ou crítica (Conceito C ou D no IFGF), apenas 626 (13,8%) boa situação fiscal (Conceito B) e tão somente 13 (0,3%) excelente situação fiscal (Conceito A)*”



para incidência do art. 42 da LRF, pois seria necessário a análise de uma gama de condicionantes para eficácia do dispositivo.

Após a fixação de tais premissas, com respaldo no ordenamento jurídico pátrio, em clara dissonância com as proposições constantes do v. Parecer Prévio recorrido, descabida por parte dessa Corte de Contas qualquer interpretação legal a fim de convalidar diante de irregularidade tão grave, pois em decorrência do princípio republicano, o gestor público encontra-se vinculado às normas orçamentárias e financeiras, devendo obediência aos requisitos e condições impostos pela lei para a sua realização, não havendo que se afastar de tais vinculações, sob pena de caracterizar ação deliberada no intuito de violar o conteúdo jurídico da norma legal, a sua *mens legis*, incorrendo em conduta dolosa genérica.

Deve ser registrado que, não se refuta a possibilidade de se verificar as consequências jurídicas decorrentes da irregularidade como possíveis atenuantes, não se trata de uma intransigência a esse respeito. Contudo, não se pode considerar que tais circunstâncias, que não se verificaram nefastas por condições alheias à vontade do gestor público, possam ser suficientes ao ponto de reduzir drasticamente a gravidade da irregularidade decorrente da violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, passando a ser considerada apenas como mera impropriedade de natureza formal, sem a condição de macular as contas, ensejando a regularidade com ressalvas das contas.

Assim, não obstante o fato de que a fundamentação do v. Parecer Prévio recorrido apenas se restringiu a examinar os efeitos decorrentes da violação do art. 42 da LRF, com o claro intuito de relativizar a sua verdadeira essência, qual seja a constatação objetiva de que o gestor responsável pelas contas *sub examine* violou flagrantemente o citado dispositivo, não há fundamento legal capaz de conformar uma gravíssima irregularidade como a que se denota neste processo, em uma mera impropriedade formal.

Ademais, diferentemente do que consignou no v. Parecer Prévio recorrido, não foram apresentadas provas suficientes pelo responsável para elidir a irregularidade apontada, constando da Manifestação Técnica nº 00015/2018-1, após análise pormenorizada de todas as documentações apresentadas em sede de sustentação oral, a subsistência da insuficiência financeira decorrente de despesas contraídas no período vedado a serem pagas no exercício seguinte, na ordem de R\$ 95.147,21, bem como o saldo negativo nas fontes de despesas não vinculadas e educação de recursos próprios, demonstrando a insuficiência financeira para tais fontes.

Assim, diante da clarividente infração à Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000, não há como aplicar, no caso em voga, o princípio da razoabilidade ou mesmo a invocação de boa-fé para descaracterização da gravidade da infração cometida.

Deste modo, deve ser recomendada a **REJEIÇÃO das contas**, haja vista a explícita **prática de grave infração à Lei das Finanças Públicas**, consistente na insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesa contraídas em final de mandato, contrariando o estipulado no art. 42 da LC n. 101/2000.



Outrossim, além de praticar infração administrativa, incorreu o agente público no crime de assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura, nos termos do art. 359-C³ do Código Penal.

Reitera-se, resta cabalmente verificada **grave infração à Lei das Finanças Públicas**⁴, que encontra, ainda, tipificada como **crime de responsabilidade** do Prefeito, nos termos do art. 1º, inciso V, do DL n. 201/1967⁵.

Ademais, ao contrair despesa sem a correspondente disponibilidade de caixa, violou o gestor os princípios da legalidade e moralidade, insculpidos no art. 37 da constituição federal, incorrendo, também, na prática do **ato de improbidade administrativa** tipificado no art. 11 da Lei n. 8.429/92.

Desse modo, indubitavelmente, a infração ao art. 42 da LRF enseja a emissão de Parecer Prévio recomendando-se ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2012, em expressa consonância ao conteúdo do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.

Outrossim, tendo em vista a irregularidade em apreço (Insuficiência de disponibilidade financeiras para arcar com as obrigações de despesa contraídas em final de mandato), consoante consignado alhures, torna-se essencial perquirir a responsabilidade do gestor em procedimento de fiscalização específico pela possível prática da infração administrativa tipificada no art. 5º, incisos III, da Lei n. 10.028/2000.

Dessa forma, faz-se necessário que **sejam formados autos apartados**, instaurando-se novo contraditório em processo de fiscalização específico, com a finalidade de aplicar a sanção pecuniária ao responsável, nos moldes do art. 136 da LC n. 621/2012⁶ e 390, inciso III, do RITCEES⁷ c/c art. 5º, inciso, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000⁸, em virtude desta irregularidade.

Portanto, evidenciado o **error in iudicando** no v. Parecer Prévio 032/2018 – Segunda Câmara, o qual, por questão de justiça e equidade, deve ser sanado nesta oportunidade recursal.

³ Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

⁴ Art. 55. O relatório conterá: [...] III - demonstrativos, no último quadrimestre: [...] b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas: [...] 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

⁵ Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: [...] V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

⁶ Art. 135. O tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II – prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Art. 136. Compete ao Tribunal de Contas, o processamento, o julgamento e a aplicação da multa de que trata o artigo 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19.10.2000.

⁷ Art. 390. Ficará sujeito à multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, o responsável que: [...] III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

⁸ Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: [...] IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo. § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal. § 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.



IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja o presente recurso de reconsideração recebido, conhecido e provido para **reformular o v. Parecer Prévio TC 032/2018 – SEGUNDA CÂMARA**, recomendando-se à Câmara Municipal de Apiacá a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade de **HUMBERTO ALVES DE SOUZA**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, pela prática da infração descrita no **item 4.3.4.1 do RTC 42/2014**⁹, por configurar grave violação à norma constitucional e legal, sem prejuízo da expedição das determinações constantes do v. Parecer Prévio recorrido.

Pugna, ainda, pela formação de autos apartados, no tocante ao apontamento descrito no **item 4.3.4.1 do RTC 42/2014**, com a finalidade de aplicar a sanção pecuniária a **Humberto Alves de Souza**, com espeque no art. 136 da LC n. 621/2012¹⁰ e 390, inciso III, do RITCEES¹¹ c/c art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000;

Por fim, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei n. 8.625/1993¹², bem como no parágrafo único do art. 53 da LC n. 621/2012¹³, reserva-se, ainda, esse *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 7 de novembro de 2018.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS

⁹ **Item 4.3.4.1** – Insuficiência de disponibilidade financeiras para arcar com as obrigações de despesa contraídas em final de mandato.

¹⁰ Art. 135. O tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II – prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Art. 136. Compete ao Tribunal de Contas, o processamento, o julgamento e a aplicação da multa de que trata o artigo 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19.10.2000.

¹¹ **Art. 390.** Ficarão sujeitos à multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, o responsável que: [...] **III** - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

¹² **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: [...] **III** - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

¹³ **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**